CONGRESSO NACIONAL

Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural (CPR); autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos; e revoga a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos de regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e de adaptação a elas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, bem como de permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º deste artigo referentes a:

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, inclusive Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de adimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e que permaneceram inadimplentes em 31 de outubro de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046

CONGRESSO NACIONAL

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2026, desde que:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e

b) atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

1. sejam vincendas ou, quando vencidas, tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e permanecido inadimplentes em 31 de outubro de 2026; ou

2. tenham sido objeto de renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada por termo aditivo entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de outubro de 2026, em razão de evento de que trata o § 1º ou o § 2º deste artigo, ainda que a instituição financeira não tenha formalizado, no aditivo, declaração expressa de situação de inadimplência;

IV – outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal;

V – operações de crédito rural de capital de giro, inclusive as linhas emergenciais de natureza pública destinadas a produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, contratadas até 31 de dezembro de 2025, que:

a) estejam em situação de adimplência na data de contratação da linha de crédito de que trata este artigo; ou

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de outubro de 2026.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 2 (duas) ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º deste artigo pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados.

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, é autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos:

I – recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;

II – recursos com equalização de encargos financeiros, observados os limites e as condições para equalização estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda;

III – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observado o disposto no § 10 deste artigo;

IV – outras fontes de recursos não equalizadas; ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046

V – outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 4º As linhas de crédito rural de que trata este artigo observarão as seguintes condições:

I – limite de crédito, cumulativo por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras:

a) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para os miniprodutores e os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) até R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas "a" a "c" deste inciso são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras;

II – encargos financeiros:

a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 9% a.a. (nove por cento ao ano), para os miniprodutores e os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 12% a.a. (doze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III – prazo de reembolso de até 8 (oito) anos, com pagamento de juros na carência e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal 2 (dois) anos após a data de contratação;

IV – prazo para contratação de até 120 (cento e vinte) dias, contado da regulamentação desta Lei; e

V – risco de crédito da operação das instituições financeiras.

§ 5º O beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea "a" do inciso I do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto na alínea "b" do inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º O beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea "b" do inciso I do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º deste artigo.

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 3 (três) ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046

financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este artigo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I – limite de crédito:

a) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para os miniprodutores e os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

II – encargos financeiros:

a) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os miniprodutores e os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 11% a.a. (onze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III – prazo de reembolso de até 10 (dez) anos, com pagamento de juros na carência e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal 2 (dois) anos após a data de contratação;

IV – o beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no **caput** deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea "a" do inciso I deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto na alínea "b" do inciso II deste parágrafo;

V – o beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no **caput** deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea "b" do inciso I deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto na alínea "c" do inciso II deste parágrafo; e

VI – os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º deste artigo por mutuário em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras.

§ 8º Fica vedada a contratação das linhas de crédito rural de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de que trata o inciso I do **caput** que tenham sido contratadas ao amparo:

I – de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; ou

II – da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto:

a) quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preservação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046

CONGRESSO NACIONAL

b) quando o beneficiário comprovar, nos termos do § 1º ou do § 7º deste artigo, perda de safra ou de renda relativa a evento distinto e posterior ao que fundamentou a renegociação realizada sob a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito rural encaminhadas para a dívida ativa da União.

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

I – as condições estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º e no inciso III do § 7º deste artigo; e

II – o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

§ 11. Incluem-se entre as operações de que tratam os incisos I, II, III e V do **caput** deste artigo aquelas contratadas de forma coletiva ou grupal por agricultores familiares enquadrados no Pronaf.

§ 12. Incluem-se entre as operações de que trata este artigo as operações de crédito, inclusive Cédula de Crédito Bancário (CCB), de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, contratadas até 31 de dezembro de 2025, cujos recursos tenham sido utilizados para liquidar, amortizar ou renegociar operações de crédito rural ou CPR, aplicando-se-lhes as condições dos incisos I ou II do **caput** deste artigo, conforme estejam em situação de adimplência ou de inadimplência.

§ 13. Para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária cujos empreendimentos financiados estejam localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária esperada de que tratam os §§ 1º e 7º deste artigo serão de, respectivamente, 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento).

§ 14. Para fins de comprovação das perdas exigidas neste artigo, quando se tratar de operações de crédito rural contratadas por micro, mini, pequeno e médio produtor rural e de operações no âmbito do Pronaf ou do Pronamp, será admitido, como prova suficiente, laudo técnico coletivo emitido por entidade, associação ou órgão governamental de reconhecida competência técnica na matéria e subscrito por profissional legalmente habilitado, desde que identifique a área geográfica, a safra e a atividade afetada, o evento causador das perdas e o grau de perda apurado, dispensada a apresentação de laudo individual pelos produtores rurais abrangidos quando demonstrado que o produtor e a atividade financiada estão abrangidos pelo laudo coletivo.

Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à composição de dívidas para os beneficiários previstos no § 1º do art. 1º, para a liquidação ou a amortização de dívidas que

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046

se enquadrem no **caput** do art. 1º, cujos valores ultrapassem os limites previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Para as contratações da linha de crédito de que trata este artigo, as instituições financeiras poderão utilizar as seguintes fontes de recursos livres ou direcionados:

I – Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);

II – Poupança Rural (PR); ou

III – outros recursos livres.

§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo deverá observar as seguintes condições:

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;

II – prazo de reembolso de até 8 (oito) anos, com pagamento de juros na carência e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal 2 (dois) anos após a data de contratação;

III – prazo para contratação de até 120 (cento e vinte) dias, contado da regulamentação desta Lei, admitida a prorrogação por igual período; e

IV – risco da operação das instituições financeiras.

§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo:

I – de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

II – da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º As contratações dos financiamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei:

I – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural ou da cooperativa de produção em cadastros restritivos; e

II – não abrangerão valores liquidados ou amortizados anteriormente à data de publicação desta Lei, inclusive por meio de indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou de cobertura por apólices de seguro rural.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até 30 (trinta) dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros de operações de crédito rural em situação de adimplência na data de publicação desta Lei, com vencimento em até 30 (trinta) dias após esta data, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I – as operações deverão se enquadrar nos critérios previstos no **caput** do art. 1º desta Lei;

II – o mutuário deverá se enquadrar nos critérios previstos no § 1º ou no § 7º do art. 1º desta Lei e deverá solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que trata o art. 1º ou o art. 2º; e

III – as operações deverão ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046

CONGRESSO NACIONAL

Art. 5º A contratação das linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É assegurada, na contratação das operações de que trata o **caput** deste artigo, a possibilidade de revisão das garantias para sua:

I – redução, em caso de excesso; ou

II – ampliação, quando insuficientes para a cobertura da nova operação.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até 8 (oito) anos, Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de fornecedores de insumos agropecuários, de empresas cerealistas ou de demais pessoas jurídicas que adquiram, armazenem ou comercializem produtos agropecuários, até 31 de dezembro de 2025, que:

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

II – tenham sido emitidas por produtores rurais que se enquadrem no disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de regulamentação desta Lei, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as demais condições e limites para a contratação dos financiamentos de que tratam os arts. 1º e 2º, inclusive quanto à utilização das fontes de recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

§ 1º O fundo garantidor de que trata o **caput** deste artigo deverá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá, entre outros critérios, sobre:

I – o montante e a forma da integralização das cotas pela União, que poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda;

II – os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento; e

III – os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046

§ 3º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 4º O fundo garantidor de que trata o **caput** deste artigo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 5º O fundo garantidor de que trata o **caput** deste artigo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 6º O fundo garantidor de que trata o **caput** deste artigo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.

Art. 9º O produtor rural ou a cooperativa de produção que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de laudo, relatório técnico, declaração ou qualquer outro documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para comprovação de perda de safra ou de renda, com a finalidade de obter os financiamentos de que trata esta Lei, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – perda imediata do benefício eventualmente concedido;

II – restituição integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária, juros legais e demais encargos previstos em lei; e

III – impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou de receber incentivos públicos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, observado o devido processo legal.

§ 1º O profissional legalmente habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo técnico, parecer, relatório ou documento que contenha informações falsas, fraudulentas ou incompatíveis com a realidade da propriedade ou da perda de safra ou de renda responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo:

I – das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão ou pela entidade competente;

II – da comunicação ao respectivo conselho profissional para apuração de infração ética e aplicação das penalidades cabíveis; e

III – da responsabilização civil pelos prejuízos causados.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afastará a obrigação de reparação integral dos danos causados ao erário e às instituições financeiras.

Art. 10. O Poder Executivo federal:

I – deverá apresentar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do prazo para contratação das linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, relatório com informações sobre as operações e os valores efetivamente contratados; e

II – poderá definir condições especiais para a contratação das CPR de que trata o art. 6º desta Lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046

CONGRESSO NACIONAL

Art. 11. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4069921046